

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**MARA DARCANHY**

**JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

# **A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO**

## **STOP VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE PERFORMANCE OF MUNICIPAL LEGISLATIVE POWERS: A NEW INSTRUMENTO OF PROTECTION**

**Ursula Spisso Monteiro Britto <sup>1</sup>**

**Sandra Morais Brito Costa <sup>2</sup>**

**Walter Carvalho Monteiro Britto <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A proteção à mulher deve constituir um dos pilares fundamentais para a consecução de uma sociedade mais justa, humana e fraterna, com a promoção do bem estar, e a eliminação de todo e qualquer ato que represente violação aos direitos humanos. Sob esse prisma, importantes instrumentos protetivos foram implementados na legislação brasileira para coibir as mais diversas formas de violência praticada contra a mulher, a ratificação de diplomas internacionais conferiu grande avanço sobre essa temática no âmbito interno. O Brasil, por ser um país de dimensões continentais se mostra como um ambiente ainda mais desafiador para a implementação de ações de combate a esse tipo de violência. Nessa toada, a criação das Procuradorias das Mulheres nos municípios brasileiros, buscar realizar atendimento às vítimas de violência utilizando-se da estrutura física e humana que as Câmaras Municipais já dispõem, realizando orientação jurídica, recebimento, e o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, direcionamento de ordem assistencial e da saúde da mulher, além de fiscalizar a execução de programas de governo. Outra atividade relevante desenvolvida pelas Procuradorias refere-se à promoção de campanhas educativas antidiscriminatórias, fomento de palestras, e oficinas sobre o combate à violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Proteção da mulher, Mecanismos de prevenção à violência, Defesa de direitos humanos, Política feminina antidiscriminatória, Criação das procuradorias das mulheres nos municípios brasileiros

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela FADISP. Mestre em Direito pela UNIFIEO. Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela UNIFIEO. Pós Graduada em Direito Administrativo e Constitucional pela UNIDOMBOSCO. Procuradora do Legislativo Municipal.

<sup>2</sup> Doutoranda pela FADISP. Mestre em Direito pelo Mackenzie. Especialista em Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Professora da ENIT. Auditora Fiscal do Trabalho.

<sup>3</sup> Pós-doutor em Direito pelo Mackenzie. Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pelo UNIFIEO. Especialização em Direito Material e Processual Tributário. Juiz do TIT do Estado São Paulo. Advogado.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The protection of women must constitute one of the fundamental pillars for the achievement of a more just humane and fraternal society, with the promotion of well-being, and the elimination of any and all acts that represent a violation of human rights. In this light, important protective instruments have been implemented in Brazilian legislation to curb the most diverse forms of violence against women, the ratification of international legal document has given great progress on this issue at the domestic level. Brazil, as a country of continental dimensions, presents itself as an even more challenging environment for the implementation of actions to combat type of violence. In this sense, the creation of the Women's Attorneys in Brazilian municipalities, seek to provide assistance to victims of violence using the physical and human structure that Municipal Councils already have, providing legal advice, receiving, and forwarding complaints bodies, direction of assistance and women's health, in addition to supervising the execution of government programs. Another relevant activity developed by the Attorney's Offices refers to the promotion of anti-discrimination educational campaigns, promotion of lectures and workshops on combating violence against women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Woman protection, Mechanisms to prevent violence, Defense of human rights, Women's anti-discrimination politics, Creations of the women attorney in Brazilian municipalities

## 1 INTRODUÇÃO

O caráter universal da dignidade da pessoa previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da unicidade da dignidade dos membros de uma família, por conseguinte, da proteção da mulher, nesse breve esboço, iniciaremos trazendo a base constitucional para a implementação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar, iremos perpassar também, por diversos diplomas existentes no ordenamento jurídico pátrio os quais tratam do combate à violência feminina, a discriminação, e suas formas de eliminação.

Iniciaremos pontuando sobre a legislação que criou mecanismos para coibição a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher. Na Convenção de Belém do Pará, o Brasil como os demais países signatários, expressaram repúdio a todas as formas de violência contra as mulheres, assumindo a obrigação de concretizar e erradicação de todas essas condutas danosas. Inovação encontrada em nosso ordenamento no combate à violência da mulher, foi a recentemente inclusão na lei de diretrizes básicas da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” no calendário oficial das instituições de ensino pública e privada a fim de que as futuras gerações tenham em sua formação o conhecimento dessa tão relevante temática.

O direito antidiscriminatório, como conjunto de medidas jurídicas com a finalidade de reduzir a situação de determinados grupos, passa a ter destaque com o advento do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 ao promulgar a convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Outra temática que traremos à baila, refere-se a proteção da mulher no âmbito das relações de trabalho, o advento da pandemia, e a liberdade de escolha sobre a não imunização da trabalhadora gestante com as vacinas ofertadas pelo governo, passa à ser entendido como direito fundamental baseado na concepção de autodeterminação individual da mulher. Ainda nas relações de trabalho, traçaremos um cotejo com a lei nacional que proibiu a necessidade de apresentação de exames de gravidez, e testes de esterilização para efeitos admissionais, o que se mostrou como grande à época como forma de política pública não discriminatória.



Ao final, abordaremos sobre o tema central desse arrazoado, que é a criação das procuradorias das mulheres nos municípios pelos Poderes Legislativos locais. O Brasil, diante de sua vasta extensão territorial, enfrenta a complexa situação de não possuir órgãos públicos especializados no atendimento das mulheres vítimas de violência, seja por falta de estrutura física ou humana, com objetivo central de suprir essa carência existente a Câmara Federal por meio da Secretaria da Mulher promoveu a iniciativa de incentivar através do projeto de criação das Procuradorias das Mulheres para que, cada Casa Legislativa nos mais diversos municípios brasileiros se torne um ponto de apoio à mulher vítima de violência, fazendo com que ela possa ser recepcionada, atendida, e que obtenha orientação jurídica. Após esse primeiro atendimento, o legislativo passa à atuar no encaminhamento de denúncias aos órgãos públicos competentes, realizando o acompanhamento, e monitoramento das denúncias, bem como, no supervisionando da implementação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, realizando também, a interface com serviços de apoio social, e de saúde. Sem pretender esgotar a temática, o assunto em voga, se mostra atual no cenário vivido, merecendo aqui trazeremos tecermos algumas considerações.

## **2 O § 8º, DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 11.340/2006 E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES NA COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER**

No Brasil, segundo dados do último levantamento do suplemento de entrevistas sobre vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) o qual data do ano de 2009, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil (IBGE, 2009), debruçando-se sobre os dados levantados pelo Pnad, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) concluiu que a participação da mulher no mercado de trabalho, em pese proporcione aumento da renda familiar, fez com que houvesse um aumento dos níveis de violência sofrido, a justificativa encontrada, apoia-se no maior poder de barganha que a mulher possui, justamente por dispor de rendimentos. De acordo ainda com a pesquisa, o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%).

A despeito desses dados que refletem uma realidade complexa, no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, impôs ao Estado o dever de assegurar

*"assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações"* (BRASIL, 1988). Do texto constitucional, denota-se a expressa necessidade na implementação de políticas públicas para reprimir e erradicar a violência doméstica, coadunando-se com os tratados internacionais no qual o Brasil é signatário.

A exigência na elaboração de freios de contenção à violência doméstica e familiar contra à mulher, é uma situação que infelizmente ainda é recorrente em nosso país, no caso emblemático ocorrido com a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (2001), no Relatório nº 054, publicado em 13 de março daquele ano, recomendou ao estado brasileiro dentre outras ações: “o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.

Constata-se que a necessidade de prevenção à violência doméstica e familiar, se dá justamente pelo fato de haver em nossa sociedade um desequilíbrio dos poderes existentes entre homens e mulheres, ou seja, a partir do momento que se identifica essa situação, surge medidas que precisam ser implementadas com a realização de ações afirmativas cujo objetivo central se refere a:

ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas (BRASIL, 2004).

Nessa toada, importante lembramos que o Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, no qual promulgou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará, representou um divisor de águas, ao estabelecer medidas de proteção, procedimentos de acesso à justiça, e meios administrativos, reparação pelo agressor, estabeleceu que a agressão à mulher configura violação de direitos humanos, destacou também, que os a disparidade de poderes é fruto de uma desigualdade histórica, reconheceu-se ali que a violência sofrida pela mulher afeta todas as esferas, podendo se dar nos mais variados ambientes (doméstico, laboral, institucional).

O rol de direitos protegidos ao abranger variados aspectos de vida, passa à compreender a integridade física, mental, moral, direito à liberdade e a segurança, além vedação à tortura, promoção do direito à igualdade, direito à própria religião e crenças, igualdade de acesso às funções públicas, rechaçando toda forma de discriminação. Como desdobramento do viés protetivo em relação à discriminação sofrida, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, promulgou a Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, estabelecendo a necessidade de instituição de políticas destinadas a eliminar a discriminação, proteção jurídica para que toda distinção, exclusão decorrente de sexo seja eliminada, obrigando tanto o Poder Público, quanto o privado, o dever de adoção de medidas adequadas para correção, inclusive derogando leis, regulamentos, qualquer uso de prática que constitua discriminação contra a mulher.

O que se vê, é que a construção histórica dos direitos humanos conclama precipuamente a igualdade de todos perante a lei, os instrumentos jurídicos internacionais, e os internos procuram dar efetividade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, respeitadas suas peculiaridades. Nesse sentido, com a finalidade de criar mecanismos de aplicação do dispositivo constitucional, e da Convenção Interamericana para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, a foi promulgada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o objetivo de inibir a violência perpetrada contra a mulher, bem como, com a finalidade de corrigir a defasagem histórica entre o ideal igualitário previsto nas sociedades democráticas modernas, conforme previu sua exposição de motivos.

Ao conceituar violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, define em linhas gerais, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. O artigo 6º, por seu turno, estatui expressamente que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Outro ponto interessante trazido pela Lei, está disciplinado no artigo 8º, ao tratar sobre a forma pela qual deve se dar a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, a articulação entre os poderes públicos se faz indispensável, juntamente com a articulação formada por ações integradas entre as áreas de assistência, saúde, educação, trabalho nos meios de

comunicação social, além da disseminação de valores éticos, e sociais da pessoa e da família, de forma a reprimir qualquer papel estereotipado que legitime ou exacerbem a violência doméstica e familiar.

Recentemente, a Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, alterou a Lei nº 11.340/2006 para instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, essa nova ferramenta deve ser aplicada no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, para que autoridade policial possa identificar e aferir os fatores que indicam o risco de a mulher, servindo também, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública. O § 3º, do artigo 2º, da alteração, ainda prevê que outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuam nas áreas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar possam utilizar o mesmo modelo. Outro aperfeiçoamento sofrido na Lei nº 11.340/2006, ocorreu agora em 08 de março de 2022, promulgada na data comemorativa do dia internacional da mulher, a Lei nº 14.310, alterou o parágrafo único, do artigo 38-A, que já dispunha sobre o registro da medida protetiva de urgência conferida à mulher, para fazer constar que a concessão desse tipo de medida passa a integrar banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo assim, acesso instantâneo do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas maior fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. O que se pode verificar é que ambas as modificações legislativas realizadas são extremamente positivas no aumento do espectro de proteção à mulher.

Inobstante os benefícios trazidos pela *novel* legislação e por suas alterações, importante destacarmos o relevante trabalho desenvolvido pela Comissão Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID (2011) criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, colegiado formado por promotores e procuradores de justiça e da república de todos os estados da federação atuantes em Promotorias, Núcleos e Centros de Apoio no combate à violência doméstica e familiar. Os trabalhos desenvolvidos por esse grupo, compreende além de revista virtual, de Cartilha sobre o enfrentamento da violência, o trabalho de criação de enunciados orientativos destinado aos julgadores e aplicadores do direitos, os temas são os mais diversos dentro dessa temática, por exemplo: *i.*) impossibilidade de suspensão condicional do processo; *ii.*) aplicabilidade da lei Maria da penha aos crimes de contravenção penal; *iii.*) tutelas de urgência podem ser deferidas de plano pelos juízes; *iv.*) vedação de concessão de fiança pela Autoridade Policial nos casos violência contra mulher, criança e idoso; vulnerabilidade presumida; dentre outros temas.

Por qualquer ângulo que se olhe, em que pese distante do ideal, significativos avanços já foram conquistados, e estão sendo implementados no ordenamento jurídico brasileiro com a criação cada vez maior de um robusto aparato legal para coibir toda e qualquer forma de violência praticada contra a mulher, todavia, consideramos que isoladamente por si só, apenas o aparato legal não tem o condão de promover substancial e plena efetividade, para que isso ocorra uma ação integrada entre todos os Poderes, em todas as suas instâncias, se mostra necessária, além, do apoio dos meios de comunicação em massa para todas essas informações sobre os direitos das mulheres possam atingir maior número de pessoas na sociedade para alcançarmos de forma significativa a evolução necessária para a disseminação da cultura de igualdade de gênero, e no tratamento, e na prevenção de um problema cuja resolução requer também, a mudança nos valores de ordem social e cultural para a plena garantia ao direito das mulheres à não violência.

### **3 A LEI Nº 14.164/2021 QUE INSTITUI A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER**

As bases da educação brasileira estão previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB foi criada para efetivar os mandamentos constitucionais, define e regulamenta o sistema educacional pátrio, seja ele público, ou privado, com o advento da Lei nº 14.164, promulgada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2021, foi alterada a Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de incluir no programa educacional conteúdo voltado à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, instituindo a chamada “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

O artigo 26, da LDB ao dispor sobre o currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (diante da obrigatoriedade na composição de uma base nacional comum) foi alterado no § 9º, para incluir a mulher como temática transversal à ser abordada no currículo, incluindo-se a outros temas previstos conteúdos ali relacionados aos direitos humanos, como prevenção à violência contra a criança, e contra o adolescente.

No relatório integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 598, de 2019 da Câmara dos Deputados, justifica a pretensão legislativa afirmando que a inclusão da mulher na Lei de Diretrizes Básicas, se deve ao fato de que o “público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres”, e acrescenta, que a “violência

doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente”, nesse sentido, a educação como forma de prevenção da violência se mostra algo de relevante.

Sob essas premissas, concluiu-se que contemplar dentro do processo formação a temática sobre a violência à mulher, sua prevenção e defesa, possibilita ao nosso ver, um impacto bastante positivo nas futuras gerações de nosso país, uma vez que a educação repercute diretamente no desenvolvimento familiar, na convivência humana, e, conseqüentemente no trabalho de movimentos sociais, além das organizações da sociedade civil, atingindo o ideário de solidariedade humana, com o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o pleno exercício da cidadania, como bem dispõe a base da educação nacional brasileira.

#### **4 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: DECRETO Nº 10.932/2022, QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**

O direito antidiscriminatório compreende um conjunto de medidas jurídicas objetivando a redução da situação de vulnerabilidade de determinados grupos, amparando deste modo, um instituto de titularidade universal, o de que todo o ser humano é igual, merecendo igual proteção contra o racismo seja na esfera pública, ou na privada e privada, aqui, justiça e equidade são termos que permeiam profundamente os debates sobre esse enfoque.

No aspecto filosófico, o direito antidiscriminatório perpassa pela compreensão que a proteção da identidade em si é uma tarefa árdua, como indica a inscrição no templo de Apolo em Delfos, "conhece-te a ti mesmo", que Sócrates (469 a.c. - 399 a.c.) representa um marco importante marco teórico de sua filosofia. Cotidianamente, os desafios aumentam, porém, quando se tenta investigar um certo tipo de identidade, devemos considerar que a teoria da “justiça como equidade” se caracteriza por estar diretamente ligado à instituições justas, às realizações sociais são assim determinadas por essa combinação entre instituições justas, e pela conduta de plena conformidade por parte de todos para uma sobrevivência, segundo Amartya Sen (2011, p. 448).

Jonh Raws em sua Teoria da Justiça, preconiza que a busca da igualdade material ou substancial encontra no princípio da reparação um de seus principais arrimos, vejamos:

Podemos observar que o princípio da diferença dá algum peso às considerações preferidas pelo princípio da reparação. De acordo com este último princípio,

desigualdades imerecidas exigem reparação; e como desigualdades de nascimento e de dotes naturais são imerecidas, elas devem ser de alguma forma compensadas. Assim, o princípio determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade. Na aplicação desse princípio, maiores recursos devem ser gastos com a educação dos menos inteligentes, e não o contrário, pelo menos durante um certo tempo da vida, digamos, os primeiros anos de escola. Assim, o princípio determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade (RAWLS, 1997, p. 107).

A evolução das relações sociais impõe novos olhares sobre situações que anteriormente não eram reconhecidas como práticas discriminatórias, razão pela qual as hipóteses de discriminação não são *numerus clausus*. A Constituição ao reconhecer como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), representa claramente sua vocação, nessa mesma esteira, a norma infraconstitucional ressalta também a não taxatividade dos critérios de discriminação, justamente para albergar maior número possível de hipóteses, ampliando assim, os direitos protegidos (art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995).

Neste compasso, mais um progresso na seara de direitos humanos foi consolidado na proteção contra a discriminação, em 10 de janeiro de 2022, o Decreto nº 10.932 foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado na Guatemala, pela República Federativa do Brasil, tratado internacional dotado de status de emenda constitucional.

A internalização desse diploma legal em nosso ordenamento jurídico, passa a integrar de modo positivo, e bastante festejado, o catálogo de medidas assecuratórias da dignidade da pessoa humana, ao introduzir expressamente o conceito de discriminação, e suas espécies e formas que poderá ser múltipla ou agravada, conforme o teor do artigo 1.3 consistindo em:

em qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos pela Convenção, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

As conquistas do direito antidiscriminatório têm imposto aos intérpretes constitucionais uma constante vigília na reconstrução dos parâmetros do princípio da igualdade, “fortalecendo seus aspectos materiais justificadores de que, se por um lado, coibi ações de discriminação negativa ou pejorativa, por outro, promover ações de discriminação positiva quando necessárias” (GALINDO 2016). Compõe assim, a discriminação algo que vai além das ações intencionalmente direcionadas aos componentes de grupos em situação de desvantagem social, seu espectro se mostra muito maior.

O conceito de intolerância, aparece no artigo 1.6, como um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotem desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, compreendendo a manifestação da exclusão desses grupos que se encontrem em condições de vulnerabilidade, como forma de desacordo desses grupos em qualquer esfera da vida pública ou privada, ensejando a incidência de violência contra tais grupos.

O que se pode concluir é que o direito antidiscriminatório em especial o perpetrado contra à mulher, traz consigo um sistema de proteção no âmbito internacional (incluindo aqui o regional e toda a produção normativa que aqui poderá ter relevância) quanto no âmbito nacional, com destaque para – especialmente no caso do Brasil – a Constituição (SARLET, 2016). Vê-se que, os Estados Parte ao internalizarem a convenção, conforme visto no art. 5º do Decreto, assumem expressamente o dever de adotar políticas especiais de promoção de ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo, ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou para esses grupos.

## **5 A AUTODETERMINAÇÃO INDIVIDUAL DA MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**



A proteção da mulher tal qual como dispõe o texto constitucional brasileiro, e já mencionado anteriormente, está assegurado no artigo 5º, caput, e no artigo 226 da CF tais dispositivos encontram direta ligação com os direitos à vida e a integridade física e corporal, que, por sua natureza são direitos de todos (e de qualquer um), logo, não poderiam ser compreendidos senão como um todo universal, ou seja, como direito de toda e qualquer pessoa humana. Os direitos fundamentais, e não apenas os sociais, possuem uma dimensão transindividual (coletiva e difusa) representando o resultado de uma construção da sociedade. Sob esse prisma, se mostra interessante pontuarmos algumas questões trazidas no bojo da recente Lei nº 14.311, de 09 de março de 2022, que alterou a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que trata sobre o afastamento da empregada gestante de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

A novel legislação assegurou o exercício da legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, pela mulher gestante trabalhadora, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, e de livre consentimento para o exercício do trabalho presencial, porém, a trabalhadora deve se comprometer a cumprir todas as medidas preventivas e protocolos adotados pelo empregador, conforme incisos III, do artigo 1º, e do § 6º do mesmo dispositivo. Essa medida relevante, se deve ao fato de que a opção pela não vacinação da mulher trabalhadora foi definida como expressão ao direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, logo, a partir do advento desse diploma, não poderá ser imposto à empregada gestante que receba as doses vacinais, tornando-se a partir de agora uma opção de escolha pela não vacinação, não implicando qualquer restrição à direito próprio, em razão dessa opção.

Complementando o tema acerca das mulheres trabalhadoras gestantes, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, destaca que em relação as trabalhadoras gestantes e lactantes há Normas Regulamentadoras (NR) brasileiras vedam a manipulação de agrotóxicos, restringindo seu trabalho em ambientes com gases ou vapores anestésicos e as afastam de atividades com quimioterápicos, todavia, há muitas questões já científicas que ainda não tiveram tratamento normativo (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 117) . Fato é que, as alterações por ora promovidas em nosso ordenamento buscam trazer maior disciplinamento sobre os direitos fundamentais das mulheres trabalhadores, inclusive, o direito a autodeterminação quanto a não aceitação da vacinação para Sars-Covid, essas previsões buscam

minimizar expressões de um direito até então baseado em critérios androcêntricos, tornando-se a partir de agora representando um avanço no direito das mulheres.

Vê-se assim, que a proteção aos direitos da mulher é de suma relevância, a fim de uma sociedade seja mais justa e equânime, segundo Habermas, o ser humano é um animal político, que graças à ao seu originário viés social e propensão a estas relações, desenvolve carismas que o transformam em uma pessoa, dentre as quais, a capacidade de resolução de contendas mediante o uso público da razão, localizado no cerne dos regimes democráticos (CASTILHO, 2021, p. 293).

Ainda, como exteriorização do regime democrático de participação na elaboração em especial das leis, um outro diploma legal, já longo, mas bastante festejado quando de sua edição foi a publicação da Lei nº 9.029, de 13 de 1995, o qual representou a sua época, um divisor de águas na proteção dos direitos laborais das mulheres, ao instituir a proibição de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente. A referida legislação, vedou também, a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, rechaçando veementemente práticas até então, corriqueira sofrida pelas mulheres trabalhadoras. Já o artigo 4º, estabeleceu, o direito de opção para empregada cujo contrato de trabalho seja rompido por ato discriminatório, nesses casos, a mulher pode optar entre a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento de remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou o recebimento em dobro da remuneração devida durante o período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

A proteção da mulher trabalhadora, por esses apontamentos aqui trazidos devem coexistir de forma efetiva com as com outras frentes de atuação disponíveis em nosso ordenamento para que mulher possa estar protegida em sua integralidade, livre do cometimento de qualquer tipo de violência, e de qualquer ação que possa ensejar o aviltamento de seus direitos, adiante, veremos a existência de uma nova ferramenta de proteção à mulher, a fim de disseminar pontos de apoio no recebimento de denúncias de violência sofrida, trabalho esse desenvolvido junto às Câmaras Municipais.

## **6 A CRIAÇÃO DAS PROCURADORIAS MUNICIPAIS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A ocupação e a participação feminina na esfera política, e social em que pese venha aumentando ao longo dos anos, é um espaço ainda ocupado em sua grande maioria, primordialmente por homens, objetivando ampliar a proteção da mulher no combate à violência, e a discriminação, com vistas a qualificar o debate de gênero, é que a implementação pelos Poderes Legislativos locais das Procuradorias das Mulheres na esfera dos municípios, se mostra cada vez mais relevante. Essa iniciativa criada no ano de 2009 pela Secretaria da Mulher da Câmara Federal almeja, além do fortalecimento do papel do legislativo na proteção da mulher, a constituição de ferramenta necessária no aumento da fiscalização, e da atuação governamental sobre essa temática.

O Brasil, como é sabido, é dotado de dimensões continentais, possui em sua federação o número de 5.570 municípios, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), porém, somente 9,7% dos municípios brasileiros oferecem serviços especializados de atendimento à violência sexual, e 8,3% possuem Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, segundo os dados obtidos no Munic 2018 – Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE (2019, p. 93). Tais serviços especializados são ofertados apenas pelos municípios mais populosos (com mais de 500 mil habitantes, o que importa dizer, dentre os municípios menos populosos (até 20 mil habitantes), que correspondem a 70% dos conjuntos das municipalidades, apenas 8,3% contavam com algum tipo de serviço especializado de atendimento à violência contra a mulher. No Munic 2019, publicado em 2020, às páginas 55 e 56, os dados não foram atualizados, somente constou a informação de que houve redução do número de municipalidades com Delegacias de Polícia Civil, cujo percentual, passou de 76,9%, em 2014, para 73,5%, em 2019.

Os números infelizmente são intrigantes, e muito distantes de ideal necessário para a proteção contra a violência perpetrada contra as mulheres, porém, uma iniciativa bastante interessante objetivando melhorias desse cenário vem surgindo. Na esfera federal, a Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria da Mulher, aprovou a Resolução nº 31/2013 criando a Procuradoria da Mulher, com a finalidade precípua de realizar tarefas administrativas e gerenciais na rotina de atendimento à mulheres vítimas de violência, e no encaminhamento de denúncias aos órgãos responsáveis, além promover seminários para debater temas de interesses das mulheres, e

busca de atuação coordenada com autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário, e também, na preparação de cursos de formação, implantação de oficinas de capacitação, dentre outras ações.

Iniciativas diversas já foram colocadas em prática no âmbito federal pela Procuradoria da Mulher, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 2466/2019, para a instituição do mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes em andamento sob regime de tramitação de urgência, aguardando apreciação do Senado Federal; além, do Projeto nº 3855/2020, que institui no âmbito nacional o “Agosto Lilás” com destaque ao mês de proteção a mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência, projeto este também esperando apreciação do Senado. Outro exemplo de ação criada pela Procuradoria da Mulher na esfera federal foi o lançamento do Observatório Nacional da Mulher na Política – ONMP com a finalidade de investigar, monitorar e centralizar estudos e indicadores sobre a atuação da mulher na política em todas as esferas, com a produção de relatórios, e produção de pesquisa a fim de promover a modificação de contextos de violência e discriminação contra a mulher.

Com objetivo de replicar, adaptar e ampliar essa iniciativa no âmbito dos Poderes Legislativos na esfera estadual e municipal foi editada a Cartilha “Como criar uma procuradoria da mulher nos Estados e Municípios” (2021) essa iniciativa pioneira, busca levar o trabalho em desenvolvimento à todos os rincões de nosso país, descentralizando o já existente. A Procuradoria da Mulher Municipal deve ser criada por meio proposição de Resolução, tipo legislativo adequado à regular assuntos internos nas Casas Legislativas, somente lembrando, conforme ensina Meirelles (2005, p. 182) resoluções são atos administrativos normativos expedidos para disciplinar matéria de sua competência específica da Câmara.

Outro ponto importante nessa empreitada, é delimitar a estrutura física e de pessoal para a Procuradoria de acordo com o volume de demanda existente em cada legislativo municipal, para tanto, como estratégia, a Cartilha formativa estabelece parâmetros a serem seguidos na implementação: *i.)* mapear a contexto político da Casa Legislativa; *ii.)* mapear a rede de proteção da mulher existente no município; *iii.)* definir estratégia de atuação da procuradoria; *iv.)* definir estrutura física e organização do mandato da procuradoria da mulher; *v.)* elaborar o projeto de resolução e garantir sua aprovação.

Aprovada a Resolução, passo seguinte, escolhe-se dentre as parlamentares eleitas na Câmara para ocupar o órgão criado, uma ressalva deve ser feita, é sabido que em muitas Casas Legislativas não há nenhuma representante do sexo feminino na bancada, nesses casos, diante da

ausência de uma mulher parlamentar para ocupar o cargo, é interessante, que a Resolução anteveja que a ocupação do cargo se de também, por servidora designada para essa finalidade. No mais, havendo pluralidade de mulheres na composição do legislativo municipal, poderá ser designado processo eletivo para o desempenho de cargo de Procuradora, e, conforme ocorre na esfera federal, e sugerido na Cartilha é que o mandato seja de dois anos.

Ademais, para efetivação de todas as ações propostas pela Procuradoria da Mulher é necessário que o legislativo local seja dotado de uma infraestrutura mínima para receber as mulheres que ali buscarem realizar denúncias, para tanto, o ideal é que os atendimentos realizados sejam acompanhados por no mínimo duas mulheres componentes da Procuradoria, e que eles ocorrem em espaço reservado a fim de preservar a intimidade da relatante. Outros itens como computador, impressora, sofá, bebedouro, etc. devem ser destinados próprios para essa finalidade, além, de equipe técnica da Câmara que fará o acompanhamento dos trâmites burocráticos e administrativos.

Principalmente nos municípios de pequeno porte as Procuradorias da Mulheres objetivam funcionar como local de apoio na obtenção de orientação jurídica, e de formalização de denúncias, vez que em muitas cidades sequer existe unidade de delegacia de polícia, diante dessas circunstanciais, torna-se ainda mais relevante a implementação das Procuradorias das Mulheres pelas Câmaras Municipais, por isso, a Casa deve estar inteirada sobre a rede de proteção disponível no município. Por definição, conforme glossário do *Munic: Perfil dos Municípios Brasileiros: pesquisa de informações básicas* (2019, p. 118) a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres refere-se a:

“atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o emponderamento e a construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada àqueles em situação de violência.”

O que importa dizer, que a mulher deve ser atendida, e também direcionada às áreas de saúde, assistência social, para acolhimento multidisciplinar, além disso as Procuradorias possuem a incumbência de realizar a interface com órgãos públicos tais como Defensoria Pública, instâncias judiciais, Delegacia de Polícia, se existente, Ministério Público Estadual, Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual do SUS, Casa Abrigo, dentre outros. Com essas ações, o que se busca é acolher a mulher vítima de todo e qualquer tipo de violência.

De relevo destacar, que nessa toada protetiva, encontra-se em tramite na Câmara dos Deputados, outro instrumento protetivo de grande valia, previsto no Projeto de Lei 781/2020, de iniciativa do Senado, e, em regime de tramitação prioritário, dispendo sobre a criação, e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em consulta formalizada ao portal eletrônico da Câmara, em janeiro do ano de 2022, o projeto se encontra com relatora da Comissão dos Direitos da Mulher. Aguardemos que a devida atenção seja dada, pois essa é uma ação extremamente necessária de proteção à mulher, que por vezes se vê impossibilitada de formalizar denúncias diante da restrição de funcionamento de horário existente nas Delegacias Especializadas.

Retomando as fases procedimentais do atendimento pela Casa Legislativa, recebida a denúncia, à Procuradoria da Mulher do Município encaminhará aos órgãos competentes, e passará a monitorar e acompanhar cada atendimento até sua solução, buscando ainda, promover sugestões e proposições legislativas e políticas para aprimoramento do combate à violência da mulher, conforme previsto nas orientações da Cartilha (2021, p. 46). Ato seguinte, após a instituição da procuradoria da Mulher caberá a Casa Legislativa promover a divulgação, e oferecer canais de contato à população local, realizando planejamento e fluxos de atendimento, nesse ponto em especial destacarmos que à Secretaria da Mulher abre via de canal para o envio de modelos de planejamento e consultoria, o que facilita em muito para os municípios.

Além disso, o roteiro dos atendimentos às mulheres já vem também, regrado na Cartilha, prevendo as condutas e medidas a serem adotadas, listagem de documentos a serem solicitados à vítima, forma de registro de denúncia, protocolos de atendimento, e modo de tratamento das denúncias, e o seu encaminhamento. Cabe destacar ao final, que inúmeros cursos gratuitos e tutoriais estão elencados no corpo da Cartilha para facilitar o acesso, e a aplicabilidade quando da implementação das Procuradorias da Mulher pelos Municípios, sem sombra de dúvida, a implementação desses órgãos nas Casas de Leis nos municípios de nosso país se mostra como um grande instrumento de ampliação da rede de proteção da mulher, além de fazer com que as Casas Legislativas possam de fato, servir à coletividade promovendo a disseminação da cultura de não violência contra à mulher.

## **7 CONCLUSÃO**

O Brasil ainda enfrenta um cenário bem complexo em relação ao combate à violência praticada contra às mulheres. As exigências de elaboração de freios de contenção às agressões, e violações sofridas pela mulher é fruto do mandamento constitucional, e da ratificação de tratados internacionais nos quais o Estado é signatário. Em que pese todo esse arcabouço legislativo, estamos ainda distantes de um ideal, a implementação dos direitos humanos está diametralmente relacionada com o combate da violência à mulher, seja ela física, moral, psicológica ou patrimonial, estando prevista expressamente na Lei nº 11.340/2006.

Ao Estado cabe promover um conjunto de medidas que assegurem a proteção integral da mulher, por meio da promoção de ações articuladas entre os entes públicos e privados, além disso, a instituição do Formulário Nacional de Avaliação de Risco busca subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública a partir do momento que prevê balizadores para que a autoridade policial vislumbre em cada caso os riscos mais iminentes que a mulher em situação de violência pode sofrer.

A instituição da Semana Escolar de Combate a Violência contra a Mulher, sem sombra de dúvida mostra que a formação do público estudantil acerca dessa temática contribui para a construção da cultura de respeito às mulheres. O direito antidiscriminatório é internalizado nesse ano de 2022, por meio da edição do Decreto nº 10.932, prevê a disseminação do tratamento igualitário entre as pessoas, conferindo ao Poder Público o dever de a médio prazo, promover genuínas oportunidades, devendo rechaçar toda e qualquer atos, ou manifestações que denote desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade de um ser humano, por suas características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes.

A autodeterminação da mulher, também na seara pertinente às relações de trabalho, passa a ser considerado pela legislação pátria como um direito humano, lembramos ainda, que em tempo não muito distante às mulheres sofriam com pedidos de exames de testes de gravidez para o ingresso em suas atividades laborais, configurando nítida prática discriminatória.

Ao final, vimos que os Poderes Legislativos estão imbuídos na defesa e na proteção das mulheres com a promoção do incentivo de criação das Procuradorias da Mulheres nos Estados e Municípios, como forma de atendimento, apoio, orientação à mulher vítima de violência, a promoção de cursos, oficinas, palestras, e realização de apoio no recebimento de denúncia e acompanhamento juntos a outros órgãos, se mostra como uma das atividades à serem desenvolvidas pelas Casas Legislativas como ponto de apoio dotado de infraestrutura material e humana. Essa

nova ferramenta no combate à violência praticada contra a mulher merece ser amplamente conhecida e discutida para que de fato possa ser implementada em todos os municípios do Brasil, pois, uma sociedade somente será mais justa, fraterna, e acima de tudo humana, quando voltar seu olhar para a proteção da mulher vítima de violência, por isso, da importância do estudo dessa iniciativa.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. trad. Alfredo Bozi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccil\\_03/constituicao](http://planalto.gov.br/ccil_03/constituicao)> Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o racismo, Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala em 5 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>>. Acesso em: 22 de jan. 2022.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. EM nº 016 -SPM/PR, 16 e novembro 2004. Submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm#\\_edn1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm#_edn1)>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Projeto de Lei nº 2466/2019, institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <[camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao](http://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao)>. Acesso em 21 jan. 2022.

CASTILHO. Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2022.



COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (Org.); CUNHA FERRAZ, Anna Cândida da (Coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2 ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados da COPEVID, atualizados em janeiro de 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid\\_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf)>. Acesso em 22 jan. 2022.

COMO CRIAR UMA PROCURADORIA DA MULHER NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. Sem Autor. Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados. Atual. e Ampl. Ago. 2021. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/como-criar-uma-procuradoria-da-mulher-nos-estados-e-municipios](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/como-criar-uma-procuradoria-da-mulher-nos-estados-e-municipios)>. Acesso em 21 jan. de 2022.

GALINDO. Bruno. PEREIRA. Mateus. ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 de jun. de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio>>. Acesso em: 22 jan. de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa nacional por amostra de domicílios. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos\\_de\\_coleta/doc2667.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc2667.pdf)> Acesso em 22. jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMIA APLICADA. IPEA. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. Estudo inédito do Ipea baseado em dados da Pnad apresenta possíveis explicações para o fenômeno. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977)>. Acesso em: 22 jan. 2022.

PERFIL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: 2018. Sem autor. IBGE, Coordenação de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:<[biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PERFIL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: 2019. Sem autor. IBGE, Coordenação de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:<[biblioteca.ibge.gov.br?visualizacao/livros/liv101668.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br?visualizacao/livros/liv101668.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi, org. **Direito das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

RAWLS. John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pissetta Pimenta e Lenita M R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)> Acesso em: 22 jan. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.